



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 0602512-83.2018.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE - RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018

**Requerente:** UNIÃO

**Interessado:** MANOEL RENATO TELES BADKE

**Relator:** DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO  
EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO.  
REGULARIDADE. **Parecer pela homologação do  
acordo.**

Os autos veiculam prestação de contas do candidato a Deputado Federal MANOEL RENATO TELES BADKE - Eleições de 2018. As contas receberam julgamento de desaprovação pela Justiça Eleitoral, em decisão que determinou ao prestador o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, cujo trânsito em julgado deu-se em 18/12/2019 (ID 5127333).

A União peticionou nos autos (ID 6252333), requerendo, com fundamento no artigo 725, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a homologação de acordo de parcelamento do débito eleitoral firmado com o devedor, vindo os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer quanto ao acordo noticiado.

Compulsando os autos, verifica-se o acordo extrajudicial (ID



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

6252533), efetuado com MANOEL RENATO TELES BADKE, cujo teor contempla o parcelamento do débito - valor atualizado de R\$ 12.327,90 (doze mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa centavos) -, em 60 parcelas mensais e fixas de R\$ 205,46 (duzentos e cinco reais e quarenta e seis centavos).

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo extrajudicial, referente ao parcelamento do débito em questão, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os dispositivos normativos atinentes à matéria, mais precisamente o disposto na Lei n.º 9.469/97.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação da obrigação, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação. Logo, entende-se que deve ser deferido o requerimento de homologação do acordo de parcelamento, com a suspensão do processo até adimplemento total da dívida, nos termos do art. 922 do CPC ou, eventualmente, até a rescisão do acordo entabulado.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo**, bem como pela **suspensão do processo até a quitação integral da dívida, ou até eventual rescisão do acordo**.

Porto Alegre, 07 de julho de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL